



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

PARECER JURÍDICO

**LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIAS DE
HABILITAÇÃO – PEDIDO DE INCLUSÃO DE ISO
9001, ALVARÁS E ÍNDICES FINANCEIROS –
INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE –
OBJETO: FORNECIMENTO DE VEÍCULO –
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Processo: 89/2025

Pregão nº: 29/2025.

Interessada: CMD CAR LTDA – CNPJ nº 59.637.578/0001-04.

Assunto: Impugnação ao edital – Exigências de habilitação técnica e econômico-financeira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa CMD CAR LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025. A impugnante alega a ocorrência de omissões no instrumento convocatório referentes às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

Em síntese, requer:

- 1- inclusão da exigência de Certificado ISO 9001:2015, emitido por entidade acreditada pelo INMETRO;
- 2- exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário;
- 3- inclusão de índices econômico-financeiros (Liquidez Corrente, Geral e Solvência Geral) e/ou exigência de capital social mínimo, com fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a ausência desses requisitos comprometeria a segurança, eficiência e legalidade da contratação.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Assim, reputa-se admissível o pedido, devendo ser analisado quanto ao mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

1. Da alegação de omissão de exigências de qualificação técnica (ISO 9001, Alvarás e Certificações)

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir ISO 9001, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário. Todavia, tais requisitos não guardam pertinência direta com o objeto licitado, qual seja, a aquisição de veículo (van).

A certificação ISO 9001 é norma de caráter voluntário, não sendo requisito legal obrigatório para o fornecimento do item. Exigir tal certificação sem demonstração técnica de indispensabilidade configuraria restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo (arts. 5º, I e XIII, e 11 da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada nesse sentido:

“É irregular a exigência de certificação ISO 9001 em licitações, salvo se demonstrada tecnicamente a sua indispensabilidade para garantir a execução do objeto.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário; Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Quanto aos Alvarás de Funcionamento e Alvará Sanitário, tais documentos são exigíveis apenas para atividades ou produtos sujeitos à regulação sanitária (Lei nº 8.080/1990), o que não se aplica a fornecimento de veículos. Sua exigência genérica, desacompanhada de pertinência técnica, violaria os princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade.

O TCU orienta:

“Devem ser evitadas exigências de habilitação desnecessárias ou desproporcionais, que restrinjam o caráter competitivo da licitação.” (TCU, Acórdão nº 1.925/2015 – Plenário)

Assim, conclui-se que não há omissão, mas sim adequação do edital aos princípios licitatórios, sendo indevidas as exigências adicionais pleiteadas.

2. Da alegação de ausência de requisitos econômico-financeiros

Sustenta a impugnante que o edital não exige índices econômico-financeiros previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, o instrumento convocatório já contempla requisitos suficientes, conforme consta do edital e do Termo de Referência.

Os arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021 autorizam a Administração a exigir apenas os documentos necessários para assegurar a capacidade financeira do contratado, devendo o gestor evitar restrições excessivas.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

Assim, não procede a alegação de omissão, uma vez que o edital já estabelece salvaguardas adequadas ao objeto, em consonância com a legislação.

3. Da observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021

O edital foi elaborado com base em estudos técnicos preliminares (arts. 18, da Lei nº 14.133/2021) e contempla exigências proporcionais, pertinentes e suficientes ao objeto.

O art. 67, §1º, determina que:

“A exigência de documentos de habilitação será restrita àqueles necessários e suficientes para demonstrar o cumprimento das condições de habilitação exigidas.”

A doutrina reforça esse entendimento:

Hely Lopes Meirelles: “A eficiência não se traduz em formalismos exacerbados, mas em resultados úteis e proporcionais ao interesse público.”

Assim, exigir ISO, alvarás sem vínculo técnico ou índices econômico-financeiros excessivos violaria os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, salvo melhor juízo, não assiste razão o impugnante.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, ressalvados os aspectos técnicos, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA, tendo em vista que as alegações apontadas pela interessada vai contra os princípios da legalidade, competitividade, eficiência, isonomia e proporcionalidade;

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estiva, 04 de dezembro de 2025.


Guilherme Mateus de Paula

OAB/MG 234.983

